



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3824 , DE 30 DE JUNHO DE 1988.

Atualiza a regulamentação da concessão de diárias e sua comprovação, fixa novos valores e revoga os Decretos nºs 2764, de 30.10.85 e 3573, de 29.12.87.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto no Artigo 127, da Lei Complementar nº 01, de 14 de novembro de 1984, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequar à realidade as concessões e comprovações de diárias;

CONSIDERANDO a situação econômico-financeira em que atravessa o país e, em especial o nosso Estado;

CONSIDERANDO, finalmente, o alto custo dispendido em pagamento de diárias, em detrimento de programas sociais prioritários,

D E C R E T A:

Art. 1º - As viagens de servidores, em geral, da Administração Direta e Indireta, inclusive Secretários de Estado, Presidentes e/ou Diretores de Autarquias e Empresas Estatais somente serão realizadas no estrito interesse do serviço.

Art. 2º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede de serviço, destinando-se a indenizar o servidor das despesas extraordinárias com alimentação e pousada e, em casos especiais, às de natureza correlata.

§ 1º - O deslocamento do servidor, nos termos deste artigo, por período inferior a 06 (seis) horas, não confere direito a diárias.

§ 2º - No caso de deslocamento por período igual ou superior a 06 (seis) e inferior a 12 (doze) horas, o servidor terá direito a meia diária.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, com reende-se como casos especiais de afastamento, as designações de trabalho de campo ou outras atividades desenvolvidas na condição de servidor público, fora da zona considerada urbana.

Art. 4º - Dependerá de autorização prévia do Governador do Estado a concessão de diárias para o deslocamento de servidores, e o pedido deverá ser feito através de justificativa circunstanciada, a fim de que a autoridade possa verificar a conveniência.

Art. 5º - Os deslocamentos far-se-ão, sempre que possível, através de via rodoviária ou fluvial, admitida a via aérea em razão de urgência ou em virtude da inexistência de outromeio de transporte.

§ 1º - Ficam vedados os deslocamentos com início nos finais-de-semana, sem que tenham o caráter de emergência ou plenamente justificáveis, em cuja análise poderão ser glosadas.

Art. 6º - Nos casos em que o servidor se afastar da sede de serviço na qualidade de assessor, fará jus às diárias ao mesmo valor atribuível à autoridade acompanhada.

§ 1º - Entende-se por assessor da autoridade, em viagem, o servidor com conhecimentos técnicos imprescindíveis ao assunto a ser tratado no destino.

§ 2º - Entende-se por assessor natural da função em relação ao Governador do Estado:

- a) Secretários de Estado e Adjuntos;
- b) Ajudante-de-Ordens do Governador; e,
- c) Ajudante-de-Ordens do Vice-Governador.

§ 3º - Desde que a viagem do acompanhamento não seja por motivos técnicos, mas, em razão de solenidades, visitas ou representação, as diárias serão concedidas ao assessor no valor correspondente ao grau de sua função, conforme estabelecido no ANEXO I.

Art. 7º - As diárias serão pagas antecipadamente, mediante concessão pelo dirigente da repartição a que pertencer o servidor.

§ 1º - Os casos excepcionais de deslocamento sem a liberação das diárias não serão passíveis de reajuste por ocasião do seu pagamento posterior.

§ 2º - O ato de concessão deverá conter: o nome do servidor; o respectivo cargo; emprego ou função; a descrição



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.3

sintética do serviço a ser executado; a duração provável do afastamento e a importância a ser paga.

§ 3º - Os eventuais casos de prorrogação do prazo de afastamento, obedecerão idêntica autorização, para que o servidor possa fazer jus às diárias correspondentes ao período em excesso.

Art. 8º - A comprovação de diárias fará parte integrante do mesmo processo da concessão e constará: bilhete de passagem (em original), não sendo admitido outro documento que o substitua; relatório detalhado dos serviços executados; e o documento denominado ANEXO I - DA COMPROVAÇÃO DE DIÁRIAS.

§ 1º - O prazo para prestação de contas das diárias concedidas a servidores será de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de retorno, quando o servidor exercer suas funções na sede do órgão em que estiver lotado, e 10 (dez) dias para os lotados no interior.

§ 2º - O não cumprimento por parte do servidor, do prazo de prestação de contas, estabelecido no parágrafo anterior, implicará o lançamento do débito na respectiva folha de pagamento.

Art. 9º - Serão restituídas pelo servidor em 05 (cinco) dias, contados da data do retorno à sede originária do serviço, as diárias recebidas em excesso.

§ 1º - Quando por qualquer circunstância não for realizada a viagem, o servidor deverá restituir integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data da concessão, o valor das diárias recebidas.

Art. 10 - Nos termos dos artigos 128 e 129, da Lei Complementar nº 01, de 14 de novembro de 1984, o servidor que indevidamente receber diárias, será obrigado a restituir, de uma só vez a importância recebida, sem o prejuízo da punição disciplinar; bem como será punido aquele que conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços e encargos, obrigado à reposição da importância correspondente.

Art. 11 - Somente será permitida concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se der o afastamento.

Art. 12 - A reposição de importância correspondente a diárias, nos casos previstos neste Decreto, e dentro do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.4

mesmo exercício financeiro, ocasionará, após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

Parágrafo único - A reposição será considerada Receita do Estado, quando se efetivar após o encerramento do exercício financeiro em que se realizou o pagamento.

Art. 13 - Os valores das diárias são os fixados no ANEXO I deste Decreto, e serão reajustados na periodicidade necessária ao interesse público, após as devidas avaliações.

§ 1º - Os deslocamentos fora do Estado, terão seus valores acrescidos em 50% (cinquenta por cento) ao atribuído no Degrau-I.

Art. 14 - Caberá aos respectivos órgãos máximos da Administração Indireta a responsabilidade da implantação destas normas.

Art. 15 - Ficam aprovados a Instrução Normativa nº 001/AGE/87, de 21 de maio de 1987, e Resolução nº 001/AGE/88, de 21 de março de 1988, ambas da Auditoria Geral do Estado, que complementam o assunto.

§ 1º - Fica incumbida a Auditoria Geral do Estado a acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento deste Decreto, bem como baixar Resoluções e/ou Instruções Normativas, visando o melhor desempenho de controle.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de junho de 1988, 100º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador